



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.001258/00-15
Recurso n° 132.186 Voluntário
Acórdão n° **3101-001.686 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria II/IPI - RETORNO DE DILIGÊNCIA
Recorrente FORD DODGE MANUFATURA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 07/03/1996 a 29/05/1996

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO CABIMENTO.

Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia quando for prescindível na solução do litígio.

DRAWBACK. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR.

Compete à Secretaria da Receita Federal a aplicação do Regime Drawback e a fiscalização dos tributos, compreendendo o lançamento do crédito tributário e a verificação do regular cumprimento, pelo importador, dos requisitos e condições fixados pela legislação de regência.

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

O correto enquadramento da operação no Registro de Exportação (RE), identificando tratar-se de exportação drawback, bem como a correta vinculação do RE ao Ato Concessório são requisitos necessários para comprovação do adimplemento do regime.

RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DRAWBACK. CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTROLE FISCAL.

A manifestação da Secex, órgão responsável pelo controle administrativo das importações, acolhendo o relatório de

comprovação de drawback não tem o condão de inibir a atuação da RFB para exercer o controle fiscal do regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [por voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro (relatora), Elias Fernandes Eufrásio e Luiz Roberto Domingo. Ficou designado o Conselheiro José Henrique Mauri para proferir o voto vencedor.]

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Presidente.

Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora.

JOSÉ HENRIQUE MAURI - Redator designado.

EDITADO EM: 19/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes (presidente Substituto), Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro (relatora), José Henrique Mauri (Suplente), Elias Fernandes Eufrásio e Amauri Amora Câmara Junior.

Relatório

O presente processo já esteve nessa instância administrativa, resultando na solicitação de diligência – Resolução nº 301-1.721 de 17 de outubro de 2006 do 1ª Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes que por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator, no caso o Conselheiro, Valmar Fonseca de Menezes disposto em fls. 590 a 591 dos autos.

Assim, complementando o relatório de fls. 579 a 589, o voto do referido relator foi no sentido de que o processo fosse convertido em diligência para a SECEX, a vista do Termo de Verificação Fiscal constante do auto de infração, se pronuncie sobre o adimplemento do regime.

O contribuinte em fls. 596/597 protocolou petição ao Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda/RJ expondo detalhes da operação realizada e sem pretender causar transtornos ao cumprimento da diligência determinada, apenas requereu a juntada dos documentos emitidos pela CACEX, que comprovam o adimplemento integral do regime de drawback em questão e detalhando-os em fls. 597, tudo isso datado de 18/04/2007.

Em fls. 608 deu-se início ao cumprimento da diligência determinada ao AFRF Luiz Henrique que na sequencia respondeu em fls. 610 no sentido de que numa análise mais detida tal controversia não se sustentaria, ou que outra conclusão não poderia ser, uma

vez que essa repartição não teria condições de vislumbrar o objeto de eventual diligência que seria procedida junto à sociedade empresária em comento.

Em fls. 611 o processo retorna ao mesmo AFRF para seguimento, uma vez que cabe a Receita federal do Brasil efetuar a verificação do cumprimento do regime drawback.

Assim, em fls. 613 seguiu o primeiro ofício DRF/VRA/GAB nº 137/2007 para a SECEX, sendo que outros seguiram, como o de fls. 613, ofício nº 226/2009/DRF/VRA/RJ Gabinete, fls. 621 o ofício nº 103/210/DRF/VRA/EFA/Gabinete/RJ.

Em fls. 622, a SECEX envia ofício ao Banco do Brasil para que a GECEX/RJ responda o solicitado pela RF de volta Redonda e em fls. 623 a mesma da satisfações dos pedidos feitos e informa que está aguardando manifestação daquele órgão para encaminhamento a DRF.

Outras trocas de ofício foram expedidas, sempre renovando as cobranças de atendimento a diligência e transcorrido quatro anos, os autos foram enviados a SRRF da 7ª RF para mais uma tentativa de resposta junto a DECEX.

Em 26 de outubro de 2011, como não houve nenhum sucesso na obtenção das respostas deu-se prosseguimento de retorno dos autos ao então Terceiro Conselho de Contribuintes, fls. 635.

Retornando o processo agora no CARF, como o relator originário não mais compõe o respectivo Conselho os autos foram redistribuídos, mediante sorteio em 29/12/12 a essa Conselheira com despacho de fls. 638 datado de 04/12/2012.

Esse é o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

O Recurso Voluntário já foi admitido como tempestivo e dele tomo conhecimento novamente, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

A diligência, conforme o relatado acima, não foi atendida.

Entretanto, entendo desnecessário no momento a insistência de sua realização para o prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Na verdade, concordo com aquele que já mencionou que a controvérsia do voto condutor da Resolução acordada pela então 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes não se sustenta, pelo próprio e mesmo voto.

O então Conselheiro Relator, em seu voto de fls. 591 dispõe:

“ (...)

Voltemos ao drawback, nessa seara.

A legislação estabelece certas regras formais, no caso do drawback.

Não há, na legislação, dispositivo expresso no sentido de que este descumprimento implique na exigência dos tributos suspensos. Ou seja, não há uma presunção legal que estabeleça que – em se constatando falhas formais – deva-se concluir que o compromisso assumido não tenha sido efetivamente cumprido.

Por outro lado, se não há presunção legal para tal, podemos presumir – pelo senso racional comum – que haveria indícios de que o compromisso não teria sido honrado e envidar esforços nesta verificação; entendo que desta forma deveria a autoridade fiscal ter procedido, e entendo que, precipitadamente, concluiu pela ocorrência desta hipótese.

No entanto, se por um lado entendo que pode admitir a possibilidade de precipitação da autoridade fiscal, por outro lado não posso afirmar que o compromisso assumido pela recorrente tenha sido, de fato, cumprido, eximindo-a do crédito lançado.

(...)”

Assim, como a dúvida se existiu não pode ser sanada, pela impossibilidade da realização da diligência, aplica-se no Direito tributário o mesmo princípio do Direito Penal, ou seja, na dúvida pró-contribuinte.

Por outro lado, em fls. 597 a Recorrente esclarece e faz juntar aos autos a documentos emitidos pela CACEX, que comprovam o adimplemento integral do regime de drawback em questão, ou seja:

- 1) Ato Concessório nº 0001-96/000117-6;
- 2) aditivos referentes à denominação social da Requerente e prorrogação da validade da suspensão concedida;
- 3) aditivo referente às alterações nos produtos a serem exportados e suas respectivas quantidades;
- 4) comprovante de importação de 149.00 Kg de matéria-prima denominada de “5-EPDC”;
- 5) comprovantes de exportação, totalizando 114.962 Kg de “IMAZETRAPYR TÉCNICO e 389.100 litros do produto “PIVOT 10%;
- e, 6) relatório de comprovação de drawback, por meio do qual percebe-se que toda a mercadoria importada foi devidamente utilizada nos produtos exportados.

Contudo, não vejo como prosperar o lançamento tributário, inclusive por conta do tempo transcorrido, não há mais condições de levantar qualquer outra dúvida a respeito do ocorrido, sob pena de afrontar os direitos do contribuinte.

Isto Posto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário

Esse é meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/03/2015 por JOSE HENRIQUE MAURI, Assinado digitalmente em 26/03/2015

por JOSE HENRIQUE MAURI, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assin

ado digitalmente em 08/04/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES

Impresso em 31/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro- Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro José Henrique Mauri (Suplente), Redator designado.

É fato que a diligência requerida por meio da Resolução nº 301-1.721 de 17 de outubro de 2006 não foi concluída a contento, em face dos motivos explicitadas no voto vencido, elaborado pela Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Entretanto entendo que, não obstante à época daquela Resolução (2006) o colegiado entendeu pela necessidade da diligência, o tempo encarregou-se de consolidar entendimento diverso, ao que torna possível o julgamento do presente processo independentemente da diligência, então demandada.

As questões suscitadas pelo contribuinte, contrapondo-se ao Acórdão recorrido, podem ser resumidas nas seguintes:

I - Preliminarmente:

- i) Que houve cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que o seu pedido de perícia foi indeferido.
- ii) Falta de competência da Receita Federal para verificar o adimplemento do regime Drawback, cuja competência era unicamente da CACEX .

II - No mérito alega que:

- i) A CACEX, por meio do relatório de comprovação de drawback, efetuou a análise e aprovação de todas as operações realizadas, comprovando assim que o regime especial aduaneiro de drawback foi cumprido em todos os seus requisitos essenciais.
- ii) As exigências contidas no auto de infração são baseadas em pequenas, insignificantes e escusáveis infrações formais supostamente cometidas pela Recorrente e que não causaram qualquer prejuízo, aos cofres da União Federal. Assim, a glosa do regime especial de drawback e a cobrança de cerca de R\$ 1.700.000,00 em imposto de importação, multa e juros de mora se revela totalmente desproporcional e sem razoabilidade.

I - Das preliminares

I. i) Que houve cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que o seu pedido de perícia foi indeferido.

O pedido de realização de perícia técnica apresentado pela impugnante merece ser indeferido, por ser prescindível na solução do litígio. Como se verá, os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador, dessa forma a perícia requerida, se acolhida, não acrescentaria informações que possam alterar o conteúdo do voto ora proferido, prestando-se apenas como mero instrumento postergatório.

I. ii) Falta de competência da Receita Federal para verificar o adimplemento do regime Drawback, cuja competência era unicamente da CACEX .

Por bem fundamentado, adoto, nesse mister, o teor do voto vencido exarado no Acórdão recorrido:

VOTO VENCIDO

Julgador LEONARDO DALE VA ROCHA, Relator.

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conhece-se da impugnação.

Inicialmente, é importante ressaltar que a Secretaria do Comércio Exterior - SECEX detém a competência para exercer o controle administrativo das operações de comércio exterior.

De outro lado, a Secretaria da Receita Federal é o órgão competente para, entre outras funções, executar as atividades de fiscalização, lançamento e cobrança dos tributos, contribuições e demais receitas da União, função que inclui, evidentemente, a atribuição de fiscalizar a correta aplicação do regime aduaneiro especial de drawback, conforme estabelece o Regimento Interno da SRF (Portaria MF nº 259, de 24/08/2001), bem como o art. 3º da Portaria MF nº 594, de 25/08/1992.

Tanto é assim, que o Comunicado DECEX nº 21, de 11/07/1997, em seu item 27.3, determina que "O inadimplemento do Regime será formalmente comunicado a Secretaria da Receita Federal (SRF) e aos demais órgãos envolvidos".

Destarte, ao contrário do que defende a impugnante, a SRF detém a competência específica de verificar a legitimidade das informações prestadas pelos contribuintes à SECEX, por meio dos Relatórios de Comprovação de Drawback, podendo, na hipótese de comprovada ocorrência de infração a legislação tributária, proceder ao lançamento do crédito tributário correspondente.

Como se observa, a Receita Federal do Brasil detém competência para verificar a consistência das informações inseridas, pelo contribuinte, no Relatório de Comprovação de Drawback, independentemente de tais informações serem coincidentes com aquelas constantes do Ato Concessório do Regime, verificado (documentalmente) pela SECEX.

Assim, **não merecem acolhimento as questões preliminares levantadas pelo recorrente.**

II - Do mérito

II. i) A CACEX, por meio do relatório de comprovação de drawback, efetuou a análise e aprovação de todas as operações realizadas, comprovando assim que o regime especial aduaneiro de drawback foi cumprido em todos os seus requisitos essenciais.

As verificações cursadas pela SECEX limitam-se ao confronto documental, com base nas declarações do próprio contribuinte, conquanto **as verificações efetivadas pela Receita Federal do Brasil visam confrontar aquelas informações, disponibilizadas à SECEX, com os fatos ocorridos no mundo real, concreto.**

Portanto, a manifestação da Secex, órgão responsável pelo controle administrativo das importações, acolhendo o relatório de comprovação de drawback, apresentado pelo beneficiário do regime, não tem o condão de inibir a atuação da RFB para exercer o controle fiscal do regime.

II. ii) As exigências contidas no auto de infração são baseadas em pequenas, insignificantes e escusáveis infrações formais supostamente cometidas pela Recorrente e que não causaram qualquer prejuízo, aos cofres da União Federal. Assim, a glosa do regime especial de drawback e a cobrança de cerca de R\$ 1.700.000,00 em imposto de importação, multa e juros de mora se revela totalmente desproporcional e sem razoabilidade.

Nesse quesito acompanho o entendimento expressado pela relatora designada para redacionar o voto vencedor do Acórdão recorrido, fls. 1092/1098e seguintes (533/536 do processo papel). Por bem elaborado e para justa homenagem transcrevo referido voto da lavra da Julgadora Roseli Fabrin, no que for pertinente ao presente tópico.

O cerne da questão tratada nos autos consiste na inadmissibilidade dos Registros de Exportação indicados pelo contribuinte, para fins de comprovação do adimplemento do compromisso relacionado ao Drawback concedido através do Ato Concessório n.º 0001- 96/000017-6. A autoridade lançadora aduz que nos referidos RE não foi informado o código próprio para exportações relativas a Drawback, e não foi realizada a necessária vinculação ao Ato Concessório acima

Prescreve o art. 325 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n°

Art. 325 — A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.

0 Registro de Exportação no Siscomex — RE é o conjunto de informações de natureza comercial, financeira e fiscal que caracterizam a operação de exportação de uma mercadoria e definem o seu enquadramento.

Do cotejo dos artigos 314 a 319 do Regulamento Aduaneiro, cuja matriz legal é o art. 78 do Decreto-lei n° 37/66, infere-se que o texto regulamentar impõe de forma clara a vinculação entre a mercadoria importada e a mercadoria a ser exportada no regime, seja quanto 5. espécie, quantidade, valor e prazo, bem como ainda quanto ao beneficiário do regime. Nesse mister, impõe a legislação de regência o cumprimento de vários requisitos de modo a tornar inequívoca a vinculação entre a importação e a exportação, propiciando ao fisco o efetivo controle do emprego e destinação dos bens. De outro modo, restaria evidente a ineficácia do incentivo em tela, na medida em que tomaria vulnerável a indústria nacional, pelo ingresso de produtos estrangeiros no País, sem o pagamento dos tributos devidos.

Os requisitos legalmente determinados para admissão das mercadorias no regime de Drawback materializam-se, em cada caso, na emissão de um Ato Concessório. Com efeito, trata-se de ato jurídico celebrado sob condição resolutória, no qual o evento condicional é o adimplemento do compromisso de exportar as mercadorias nas condições estabelecidas no Ato Concessório. Concede-se a dispensa do pagamento dos tributos na importação sob condição de posterior exportação, o que, se ocorrer, acarreta a exclusão do crédito tributário.

Por outro lado, não comprovada a exportação, impõe-se a exigência do referido crédito, resolvendo-se a dispensa da obrigação tributária.

Cumpre, porém, destacar que a mera comprovação de que ocorreram exportações não pode ser considerada como argumento capaz de vincular um Registro de Exportação a um determinado Ato Concessório de Drawback. Nesse sentido cabe ressaltar que, no caso em exame, não foi lançada qualquer dúvida quanto à efetiva coorrênica das exportações cujos RE foram apresentados para comprovação do adimplemento do Regime, com exceção dos RE nrs. 96/0677899-003 e 96/1015550-001, que constam como vencidos, e do RE 96/0923833-001, que ampara exportação realizada por pessoa jurídica estranha aos autos.

Em consonância com as disposições legais que disciplinam o Regime de Drawback, a falta da vinculação das exportações ao respectivo Ato Concessório não é uma simples e comezinha irregularidade formal, como quer fazer crer a autuada, mas sim, procedimento obrigatório para a comprovação do adimplemento do Regime, conforme determinação contida no Comunicado Decex n° 2/00, em seu item 19.5, abaixo transcrito:

19.5 As Declarações de Importação (DI) e os Registros de Exportação (RE) indicados no Relatório Unificado de Drawback deverão estar necessariamente vinculados ao Ato Concessório em processo de baixa.(grifei)

A mesma determinação consta no art. 2°, da Portaria Secex n° 14/01, nos seguintes termos:

Art. 2º - A comprovação das operações de drawback semi realizada mediante o confronto das importações realizadas com as exportações vinculadas ao respectivo ato concessório de drawback, conforme os dados constantes do Siscomex, excetuadas as operações comprováveis por meio da apresentação de notas fiscais de venda no mercado interno.

Parágrafo único — Poderá ser exigida, por autoridade do Decex, a apresentação de documentos adicionais que se façam necessários a comprovação das operações. (grifei)

Assim, verifica-se que permanece incólume a obrigatoriedade de vinculação do RE ao Ato Concessório. Portanto, não comprovada a relação entre as exportações e o ato concessório, seja pela falta de vinculação da exportação ao Ato Concessório respectivo, seja pela falta de indicação do código próprio da operação Drawback nos campos apropriados dos Registros de Exportação, não há como se demonstrar que as mercadorias importadas foram efetivamente utilizadas na produção dos bens exportados e, por conseguinte, não há como atestar que o contribuinte cumpriu o compromisso assumido.

Note-se, a inda, que várias das exportações apresentadas para comprovação do adimplemento do Regime, além de terem sido realizadas como exportações comuns, o que já é suficiente para que não sirvam ao referido fim, foram efetivadas por estabelecimento diverso do indicado no Ato Concessório, sem a emissão do correspondente aditivo ao Ato Concessório por parte da Secex, restando, também por esta razão, afastada a comprovação do cumprimento do Drawback.

.....

No que tange aos RE nrs. 96/0677899-003 e 9611015550-001, desconsiderados por constarem no sistema de informações do Banco Central do Brasil como "vencidos", acompanho os argumentos apresentados pelo relator do voto vencido, no sentido de que tais glosas devem ser mantidas, pois os elementos presentes nos autos indicam que referidas exportações não ocorreram.

Em relação ao RE 96/0923833-001, acompanho também o posicionamento expresso no voto vencido, diante da constatação de que tal exportação foi realizada por empresa estranha aos autos, não havendo qualquer vinculação com o adimplemento do compromisso assumido pela interessada no Regime de Drawback, mantendo-se a glosa realizada pela autoridade autuante.

....."

Vale ainda ressaltar que o correto enquadramento da operação no RE, identificando tratar-se de exportação comum, Drawback, reexportação, entre outros, bem como a correta vinculação do RE ao Ato Concessório, em caso de Drawback, possibilita o efetivo exercício do controle aduaneiro pela fiscalização, posto que possibilitará a parametrização do despacho aduaneiro para canal adequado de conferência aduaneiro, impedindo, dentre outras infrações, a utilização de uma única exportação para comprovar o adimplemento de outros Atos Concessórios, originalmente inadimplidos.

Ademais, pelo todo já exposto, conclui-se que a necessidade de enquadramento do RE no código próprio de drawback suspensão e sua vinculação ao Ato Concessório de Drawback, está expressamente prevista nas normas em vigor à época dos fatos,

em atendimento ao dispositivo normativo que prevê o controle aduaneiro, caracterizando-se como condição para comprovação do adimplemento das condições do referido regime.

Não é demais lembrar que quando do registro da Declaração de Importação (DI) o importador, ao requerer o benefício do regime especial Drawback, faz a vinculação da DI ao Ato Concessório, bem assim ao correto enquadramento da operação no regime para fins de obtenção da suspensão tributária. Sem tais procedimentos os tributos serão imediatamente exigidos. Ilógico pensar diferente quando da exportação respectiva, mormente tratar-se de condição resolutive daquela suspensão.

Ante o todo exposto, voto por Negar Provimento ao Recurso Voluntário para manter íntegro o Acórdão recorrido.

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE MAURI